

2 — O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em casos devidamente fundamentados, reconhecida a sua especificidade por despacho ministerial, proferido caso a caso, precedido de parecer da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 7.º — 1 — A formação em serviço nas escolas particulares e cooperativas não poderá realizar-se cumulativamente com o desempenho de funções directivas.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade titular da autorização de funcionamento da escola designará e proporá à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo o substituto na direcção pedagógica da escola.

3 — A não aceitação da realização da formação em serviço nos ensinos particular e cooperativo por parte dos docentes que a ela se tenham candidatado implica a impossibilidade de a realizar durante os dois anos escolares subsequentes à recusa, quer no âmbito do ensino particular e cooperativo, quer no âmbito do ensino oficial, desde que tal aconteça após a convocação, uma vez publicada no *Diário da República* a lista definitiva graduada dos candidatos.

Art. 8.º O Ministério da Educação e Cultura, através da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, prestará apoio técnico e financeiro à realização dos programas de formação.

Art. 9.º — 1 — Os professores que se profissionalizarem nas escolas particulares e cooperativas obrigam-se a cumprir com as escolas a que estão vinculados um contrato de prestação de serviço como docentes no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se profissionalizaram por um período de tempo nunca inferior a quatro anos escolares.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior, excepto no caso de acordo entre as partes, determina a impossibilidade de os professores exercerem funções docentes em qualquer escola particular e cooperativa ou oficial durante o período de tempo em que deveria vigorar o contrato de prestação de serviço nos termos do número anterior.

3 — Sempre que não se verifique o cumprimento do contrato, mesmo no caso da sua rescisão por mútuo acordo, a escola comunicará o facto, por escrito e no prazo de quinze dias, à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Art. 10.º Com os adequados ajustamentos, a aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-á através de competente diploma legislativo regional.

Art. 11.º O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, relativamente ao ano escolar de 1986-1987, será fixado por despacho ministerial.

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 431-A/80, de 1 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 7/87

de 6 de Janeiro

Constituem receitas de algumas juntas autónomas dos portos o produto de impostos que incidem sobre as mercadorias que utilizam os respectivos portos.

Estas receitas, que não correspondem a serviços prestados pelo porto, discriminam, em alguns casos, entre as mercadorias importadas e as mercadorias exportadas, bem como, noutros casos, impõem uma discriminação entre os vários portos nacionais, retirando-lhes competitividade.

Impõe-se, por isso, a sua eliminação, não só porque tais receitas não têm qualquer justificação económica, mas ainda por razões decorrentes da adesão do nosso país às Comunidades Europeias.

Tal o objectivo do presente diploma, que visa revogar a aplicação de uma sobretaxa, actualmente de 2\$ em cada tonelada de mercadorias importadas e exportadas pela barra de Viana, bem como as disposições que possibilitem a cobrança de 1 % *ad valorem* sobre as mercadorias importadas pelos portos algarvios e ainda o imposto de 0,75 % sobre o valor das embarcações construídas na margem da ria de Aveiro, disposição discriminatória, que onera os estaleiros locais, retirando-lhes competitividade, face a outros estaleiros nacionais.

Nestes termos:

Nº uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/86, de 22 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as seguintes disposições legais:

Alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914;

Alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1415, de 21 de Abril de 1923;

Alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1461, de 17 de Agosto de 1923;

Alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1585, de 15 de Abril de 1924;

N.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 15 204, de 19 de Março de 1928;

Alínea b) do artigo 6.º do Decreto n.º 15 403, de 24 de Abril de 1928;

N.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 172, de 26 de Maio de 1955.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.